SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228886 - DF (2026/0137720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICHELE TEIXEIRA BORGES TAVARES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS	:	LUCCA TOMAZ MADELA MORAIS LEONEL - DF079429
		TIAGO SANTOS LIMA - DF055925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS DOMICILIARES EM DUPLICIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 833, II, e 836 do CPC e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990; acórdão recorrido do TJDFT proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de penhora de dois dos três televisores encontrados na residência, à luz do art. 833, II, do CPC e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, assentando a impenhorabilidade relativa e admitindo a penhora de itens em duplicidade, preservado um aparelho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do CPC quanto à tempestividade e ao cabimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se há violação do art. 833, II, do CPC quanto à penhora de televisores em duplicidade; (iii) saber se há violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 quanto à proteção do bem de família; e (iv) saber se há violação

Documento eletrônico VDA60665629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b81f73-e79d-450b-9f71-e79f75bb90f5

dos arts. 836 e 805 do CPC quanto à economicidade e ao modo menos gravoso da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à essencialidade dos bens domiciliares, à duplicidade de televisores e ao padrão de vida médio.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à penhorabilidade de bens em duplicidade, preservado o mínimo necessário à dignidade da família.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve efetivo debate na origem sobre os arts. 836 e 805 do CPC, tampouco oposição de embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, além de não ser aplicável o art. 1.025 do CPC na espécie.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do CPC não guardam pertinência com o mérito decidido no acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da essencialidade de bens que guarnecem a residência e da duplicidade de itens exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte que admite a penhora de bens em duplicidade, preservando o mínimo necessário à dignidade da família. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento de dispositivos legais suscitados no recurso especial, sem oposição de embargos de declaração. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não guardam correlação com o fundamento jurídico do acórdão recorrido, obstando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 219, 1.042, 805, 833, II, 836, 1.022, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.629.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b81f73-e79d-450b-9f71-e79f75bb90f5

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: a8b81f73-e79d-450b-9f71-e79f75bb90f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228886 - DF (2026/0137720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MICHELE TEIXEIRA BORGES TAVARES
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS	:	LUCCA TOMAZ MADELA MORAIS LEONEL - DF079429
		TIAGO SANTOS LIMA - DF055925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS DOMICILIARES EM DUPLICIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 833, II, e 836 do CPC e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990; acórdão recorrido do TJDFT proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia versa sobre a possibilidade de penhora de dois dos três televisores encontrados na residência, à luz do art. 833, II, do CPC e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, assentando a impenhorabilidade relativa e admitindo a penhora de itens em duplicidade, preservado um aparelho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do CPC quanto à tempestividade e ao cabimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se há violação do art. 833, II, do CPC quanto à penhora de televisores em duplicidade; (iii) saber se há violação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 quanto à proteção do bem de família; e (iv) saber se há violação

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

dos arts. 836 e 805 do CPC quanto à economicidade e ao modo menos gravoso da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à essencialidade dos bens domiciliares, à duplicidade de televisores e ao padrão de vida médio.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à penhorabilidade de bens em duplicidade, preservado o mínimo necessário à dignidade da família.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não houve efetivo debate na origem sobre os arts. 836 e 805 do CPC, tampouco oposição de embargos de declaração, o que obsta o conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, além de não ser aplicável o art. 1.025 do CPC na espécie.

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do CPC não guardam pertinência com o mérito decidido no acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da essencialidade de bens que guarnecem a residência e da duplicidade de itens exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte que admite a penhora de bens em duplicidade, preservando o mínimo necessário à dignidade da família. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente o prequestionamento de dispositivos legais suscitados no recurso especial, sem oposição de embargos de declaração. 4. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais não guardam correlação com o fundamento jurídico do acórdão recorrido, obstando a compreensão da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 219, 1.042, 805, 833, II, 836, 1.022, 1.025 e 85, § 11; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmula n. 284; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.629.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHELE TEIXEIRA BORGES TAVARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ às teses de violação aos arts. 833, II, e 836, do Código de Processo Civil, e ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

8.009/1990 (fls. 218-220). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 251-257.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 159-175).

O julgado foi assim ementado (fls. 131-132):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS DOMICILIARES. TELEVISOR. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a penhora de dois televisores, em sede de execução de título extrajudicial.
>
> 2. O juízo de origem entendeu que apenas um dos aparelhos seria necessário à manutenção da dignidade da família, sendo os demais passíveis de constrição por excederem as necessidades comuns de um médio padrão de vida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de dois dos três televisores encontrados na residência, à luz da impenhorabilidade prevista no art. 833, II, do CPC e da Lei nº 8.009/90.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A impenhorabilidade de bens que guarnecem a residência do devedor não é absoluta, podendo ser excepcionada quando os bens ultrapassam as necessidades básicas cotidianas.
>
> 5. A jurisprudência do STJ e do TJDFT admite a penhora de bens em duplicidade, desde que mantido ao menos um exemplar para garantir a dignidade da família.
>
> 6. A manutenção de um aparelho de televisão atende à função de garantir acesso à informação e entretenimento, sendo os demais considerados não essenciais.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "A impenhorabilidade de bens que guarnecem a residência do devedor é relativa, sendo admissível a penhora de itens em duplicidade ou que excedam as necessidades comuns de um médio padrão de vida, desde que preservado o mínimo necessário à dignidade da família."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

a) 833, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria negado vigência ao estabelecer penhora com base em duplicidade de bens, sem demonstrar "elevado valor" ou excesso às necessidades de um médio padrão de vida, apesar de reconhecer a obsolescência e baixo valor dos televisores;

b) 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, já que a penhora parcial de móveis que guarnecem a residência violaria a proteção do bem de família, sobretudo diante da certidão do oficial de justiça de que os bens eram "inerentes à composição da residência";

c) Arts. 836 e 805, do Código de Processo Civil, pois a constrição de bens de valor depreciado, com baixa atratividade em leilão, acarretaria ineficiência e onerosidade excessiva da execução, contrariando a economicidade e o modo menos gravoso; e,

d) 1.003 § 5º, 219 e 1.042, do Código de Processo Civil, visto que a recorrente indicou tempestividade e regularidade formal do recurso.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade dos televisores penhorados e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se inverta a sucumbência e se majorem os honorários.

Contrarrazões às fls. 205-212.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a penhora de dois televisores na execução de título extrajudicial (fls. 131-142).

Passo à análise supostas violações.

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

I - Arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do Código de Processo Civil

A recorrente invoca os arts. 1.003, § 5º, 219 e 1.042 do Código de Processo Civil, afirmando ter demonstrado a tempestividade e a regularidade formal do recurso.

O art. 1.003, § 5º, do CPC estabelece, como regra, o prazo de quinze dias para a interposição dos recursos; o art. 219 determina a contagem dos prazos processuais em dias úteis; e o art. 1.042 disciplina o cabimento do agravo contra a decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, ressalvadas as hipóteses legais de aplicação dos regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos.

Esses dispositivos não guardam pertinência com os fundamentos de mérito do acórdão recorrido, que se limitou a decidir a possibilidade de penhora dos televisores. A tempestividade e o cabimento do agravo em recurso especial não demonstram, por consequência lógica, a admissibilidade do próprio recurso especial nem afastam o óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicado na origem.

Além disso, a parte não explicita de que modo o acórdão recorrido — anterior à interposição do recurso especial e do presente agravo — teria contrariado normas que disciplinam prazo recursal, contagem em dias úteis e cabimento do agravo contra a decisão de inadmissibilidade. A ausência de correlação entre os dispositivos indicados e a fundamentação do julgado impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, nesse ponto, a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se, ainda, que tais matérias não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento da Corte local. Caso sejam apresentadas como fundamento autônomo de violação de lei federal pelo acórdão, incide também a Súmula n. 211 do STJ. A mera regularidade formal do agravo, portanto, permite

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

apenas o exame da impugnação à decisão de inadmissibilidade, sem eliminar os pressupostos próprios do recurso especial.

II - Art. 833, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação ao art. 833, II, aduzindo que o acórdão permitiu a penhora com base em "duplicidade" de bens, sem demonstrar "elevado valor" ou que os itens "ultrapassam as necessidades comuns" a um médio padrão de vida, embora reconhecidas a obsolescência e a depreciação dos aparelhos (fls. 162-170).

O acórdão recorrido concluiu que a impenhorabilidade é relativa e que a jurisprudência admite penhora de itens em duplicidade, mantendo um exemplar para garantir acesso à informação e entretenimento, citando precedentes do STJ e do TJDFT. Assentou que três televisores excedem as necessidades comuns, preservando um aparelho e autorizando a constrição dos demais (fls. 138-142).

O art. 833, II, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, ressalvando expressamente os bens de elevado valor e aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

A tese recursal não evidencia violação literal ao dispositivo. A parte final do inciso II contém hipóteses alternativas de exclusão da proteção: o bem pode ser penhorado tanto por possuir elevado valor quanto por exceder as necessidades comuns de um médio padrão de vida. Assim, a circunstância de os aparelhos serem usados, obsoletos ou de reduzido valor econômico não afasta, por si só, a possibilidade de constrição quando o acórdão reconhece que a quantidade de bens da mesma espécie supera a utilidade doméstica ordinária.

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

No caso concreto, o voto condutor assentou que foram encontrados três televisores de 47 polegadas na residência da executada e que a manutenção de um aparelho seria suficiente para assegurar o acesso da família à informação e ao entretenimento. Com base nessas premissas, concluiu que os outros dois equipamentos eram excedentes e, por isso, não estavam abrangidos pela impenhorabilidade.

Modificar essa conclusão exigiria nova aferição da essencialidade dos bens, das condições concretas da residência, da quantidade de aparelhos necessária à família e da adequação dos televisores ao médio padrão de vida. Trata-se de providência incompatível com a via especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

A orientação adotada pela Corte local também coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ADMISSIBILIDADE. VEÍCULOS DE TRANSPORTE, OBRAS DE ARTE, ADORNOS SUNTUOSOS, BEM COMO AQUELES EM DUPLICIDADE. EXCEÇÕES QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que a impenhorabilidade alcança os bens que guarnecem a residência do devedor, exceto os veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, além daqueles encontrados em duplicidade**.
>
> 2. Rever as conclusões quanto à penhorabilidade dos bens que guarnecem a residência demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.629.137/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, grifei.)

Desse modo, além do óbice probatório, o acórdão recorrido encontra respaldo no entendimento consolidado desta Corte quanto à penhorabilidade de

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

bens domésticos encontrados em duplicidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável igualmente aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990

A recorrente afirma que a penhora parcial de móveis que guarnecem a residência viola a proteção do bem de família, sobretudo diante da certidão do oficial de justiça de que os bens eram "inerentes à composição da residência" (fls. 170-172).

O acórdão recorrido, aplicando entendimento de impenhorabilidade relativa, distinguiu bens essenciais dos supérfluos em duplicidade e, com base em precedentes, admitiu a penhora dos excedentes, preservando o mínimo necessário à dignidade da família (fls. 138-142).

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 estende a impenhorabilidade do imóvel residencial às construções, plantações, benfeitorias, equipamentos, inclusive de uso profissional, e aos móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, com a finalidade de resguardar a funcionalidade básica da moradia familiar.

A certidão do oficial de justiça de que os televisores eram "inerentes à composição da residência" demonstra que os bens se encontravam no ambiente doméstico, mas não resolve a questão jurídica relativa à indispensabilidade de todos os exemplares. A proteção legal não transforma em absolutamente impenhorável qualquer móvel localizado no imóvel; sua incidência pressupõe a vinculação funcional do bem à manutenção básica da unidade familiar.

O voto recorrido fez precisamente essa distinção. Reconheceu a utilidade doméstica do aparelho de televisão e preservou um exemplar, mas considerou que os dois equipamentos adicionais, por estarem em duplicidade e excederem as

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

necessidades comuns, não integravam o núcleo essencial protegido. A conclusão está em consonância com a interpretação finalística conferida pelo Superior Tribunal de Justiça à Lei n. 8.009/1990.

A reforma do julgado para reconhecer que os três televisores eram igualmente essenciais demandaria, novamente, a revisão das circunstâncias concretas consideradas pela instância ordinária e da força probatória atribuída à certidão do oficial de justiça. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 836 e 805, do Código de Processo Civil

A parte alega que a constrição de bens de baixo valor e reduzida atratividade em leilão afronta a economicidade da execução e o modo menos gravoso, pois o produto seria absorvido por custas, tornando o ato inútil (fls. 172-174).

O acórdão recorrido registrou a depreciação dos aparelhos e a baixa procura em leilões, mas, ponderando a satisfação do crédito e a preservação do patrimônio mínimo, autorizou a penhora dos dois televisores excedentes, com expropriação por alienação particular ou adjudicação, em 60 dias, sob pena de devolução dos bens (fls. 133-134 e 156).

O art. 836 do CPC impede a realização da penhora quando for evidente que o produto da expropriação será totalmente absorvido pelas custas da execução. O art. 805, por sua vez, consagra o princípio da menor onerosidade, determinando que, entre meios igualmente eficazes, se adote o menos gravoso ao executado, a quem incumbe indicar alternativa executiva mais eficaz e menos onerosa.

Todavia, a leitura das razões do voto condutor transcritas no próprio arquivo evidencia que a Corte de origem não emitiu juízo jurídico específico sobre o conteúdo dos arts. 836 e 805 do CPC. O colegiado registrou, no relatório, a alegação de que os televisores seriam obsoletos, depreciados e incapazes de

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

justificar os custos do ato expropriatório, mas a fundamentação adotada concentrou-se na relatividade da impenhorabilidade e na existência de bens da mesma espécie em duplicidade.

Com efeito, o voto decidiu que a proteção do art. 833, II, do CPC poderia ser afastada porque três televisores excediam as necessidades comuns da família, preservando-se um aparelho. Não houve exame acerca do montante estimado das custas, do provável produto da alienação, da absorção total desse produto pelas despesas executivas ou da existência de outro meio executivo simultaneamente eficaz e menos oneroso. A referência numérica ao art. 836, § 1º, na ementa ou em precedentes nela relacionados não substitui a necessária emissão de juízo de valor sobre a questão federal controvertida.

Ausente o efetivo debate pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211 do STJ. A conclusão é reforçada pelo fato de não terem sido opostos embargos de declaração, conforme expressamente consignado no relatório. A recorrente, portanto, não provocou o pronunciamento da Corte local sobre a alegada inutilidade econômica da penhora ou sobre a incidência do princípio da menor onerosidade.

Também não há espaço para o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, providências que não foram adotadas no caso. Permanece, assim, o óbice da ausência de prequestionamento.

Ainda que superado esse impedimento, a tese relativa ao art. 836 não prosperaria na via especial. O dispositivo exige que seja evidente a absorção total do produto da expropriação pelas custas; a simples alegação de baixo valor, depreciação ou reduzida atratividade comercial não equivale à premissa fática exigida pela norma. Reconhecer, em sentido contrário ao quadro delineado na

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

origem, que a alienação seria economicamente inútil demandaria examinar avaliação, estado de conservação, valor de mercado, custos dos atos executivos e possibilidade concreta de adjudicação ou alienação, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao art. 805 do CPC, o princípio da menor onerosidade não se sobrepõe abstratamente à efetividade da execução e pressupõe a existência de meios alternativos igualmente eficazes. O voto recorrido não contém premissa de que a executada tenha indicado solução substitutiva apta a satisfazer o crédito com menor gravame, como exige o parágrafo único do dispositivo. A alteração dessa conclusão também dependeria da análise do contexto processual e dos meios executivos disponíveis, atraindo, subsidiariamente, a Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59844084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:36
Código de Controle do Documento: 43a53d87-9b44-43fb-a1a5-b6df9384b7f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.228.886 / DF

Número Registro: 2026/0137720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07095559520238070010 07303603120258070000 709555952023807001O 730360312025807000O

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MICHELE TEIXEIRA BORGES TAVARES
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS	: TIAGO SANTOS LIMA - DF055925
	LUCCA TOMAZ MADELA MORAIS LEONEL - DF079429
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:14
Código de Controle do Documento: 68be2c45-8147-4ecf-b9cd-96142ab9a8c9